



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000131/2025
Processo: 10691-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

DILIGÊNCIA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que dispõe sobre a instituição do "Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua", e dá outras providências.

Na condição de membro da Comissão da Educação e Cultura cabe, observando o artigo 72, III, do Regimento Interno, manifestar-me sobre:

"Art. 72. É competência específica:

III - da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - turismo, esportes e carnaval;

4 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação e de desporto e lazer". (g.n)

Manifesto ciência dos pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

Assim, utilizando das competências atribuídas a esta Comissão, solicita-se diligência à Secretaria Especial de Direitos Humanos, para que, nos moldes do artigo 92, §1º do Regimento Interno, conheçam e informem sobre a viabilidade e execução do Projeto de Lei nº 131/2025, respondendo às seguintes perguntas e esclarecendo no que mais for necessário:



1. De que forma a Secretaria avalia a compatibilidade da coleta e do armazenamento de dados sensíveis - tais como prontuários médicos, informações pessoais e histórico criminal - com os direitos fundamentais à privacidade (art. 5º, X, da CF/88) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

2. Qual a análise da Secretaria quanto ao potencial de a utilização do reconhecimento facial, vinculado a antecedentes criminais e condições de saúde, gerar práticas de discriminação ou estigmatização contra a população em situação de rua, afrontando o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88) e da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)?

3. Como a Prefeitura de Juiz de Fora, por meio de sua atuação intersetorial, vem atualmente promovendo o atendimento às necessidades da população em situação de rua?

4. A Secretaria entende que a implementação da referida ferramenta tecnológica representaria, de fato, uma melhoria substancial na execução das políticas públicas voltadas à população em situação de rua?

Aguarda-se o retorno da diligência para manifestação acerca do Projeto de Lei em questão.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

